

PROJETO DE LEI Nº 053/2018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

“INSTITUI O PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa Exclusivo de Regularização Tributária – PERT, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase administrativa ou judicial, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º. – O ingresso no PERT dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos definidos no artigo anterior.

§1.º – O ingresso no PERT implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2.º – A opção será mediante “Requerimento Administrativo”, bem como assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao PERT” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado ou documento equivalente e comprovante de endereço atual, no caso de pessoa jurídica.

§3.º – Para os débitos ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios e correção monetária.

§4.º – Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Adesão” e “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao PERT”, devendo assinar somente o “Requerimento Administrativo”.

Art. 3º. – A opção pelo PERT deverá ser formalizada entre o período de 01 de fevereiro de 2019 até 31 de maio de 2019, mediante a utilização do Termo de Opção do PERT, conforme Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º. – Os créditos tributários ou não tributário de que trata o artigo 1.º, incluídos no PERT, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até

30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Governo.

§1.º – Os débitos existentes em nome do optante ou do respectivo compromissário serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PERT.

§2.º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

§3.º – Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior:

I – 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para pessoa física;

II – 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para Microempreendedor Individual – MEI;

III – 08 (oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para as demais pessoas jurídicas;

§4.º – As parcelas do PERT deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5.º – Enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, fica vedada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

§6.º – O pedido de parcelamento implica, cumulativamente:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

§7.º – O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§3.º e 4.º, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento integral, conforme legislação aplicável a espécie.

§8.º – Ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao valor da consolidação, conforme tabela abaixo, onde será dado percentual de desconto sobre o valor dos juros e multa:

Nº DE PARCELAS	% DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA
À VISTA	100
02	98
03	96
04	94
05	92
06	90
07	88
08	86
09	84
10	82
11	80
12	78
13	76
14	74
15	72
16	70
17	68
18	66
19	64
20	62
21	60
22	58
23	56
24	54
25	52
26	50
27	48
28	46
29	44
30	42

§9.º – Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§10 – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§11 – Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso da não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da protocolização do pedido.

Art. 5º – Nos débitos já ajuizados, o contribuinte deverá regularizar as custas judiciais e as despesas processuais em processo apartado ao PERT, dentro do prazo de 30 (trinta) da adesão.

Parágrafo único – Os honorários advocatícios incidirão sobre o valor acordado (parcelamento), respeitado o limite de percentual fixado pelo Poder Judiciário.

Art. 6º – Dentro do prazo previsto no artigo 3.º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no PERT o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1.º – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§2.º – O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Governo em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência e legalidade.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do PERT mediante ato do Secretário Municipal de Governo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo PERT e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2.º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falência ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do PERT;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Tarumã - SP, e assumirem solidariamente as obrigações do PERT;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do PERT acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao

montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 9º - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – Requerimento Administrativo de Inclusão ao PERT;

II – Anexo II – Termo de Opção ao PERT;

III – Anexo III – Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao PERT.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 18 de Dezembro de 2018, 28º. Ano da Emancipação Política e 26º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO – I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ – ESTADO DE SÃO PAULO

O(a) abaixo qualificado(a), por seu representante legal, vem, ante à douta presença de Vossa Excelência, através do presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, requerer sua inclusão ao **Programa Exclusivo de Regularização Tributária - PERT**, instituído pela Lei Municipal n.º _____, comprometendo-se a apresentar os documentos exigidos.

I.M.	Nome ou Razão Social			
Nome do Representante				
CNPJ	RG	CPF	Fone	
Endereço			Número	CEP
Bairro	Setor	Quadra	Lote	Fração

Nesta oportunidade, confessa dever a Fazenda Pública Municipal, a importância de R\$ _____ (_____), relativo aos débitos abaixo discriminados:

TIPO DO DÉBITO	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR DA CORREÇÃO	VALOR DOS JUROS	VALOR DA MULTA	VALOR ATUALIZADO

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Tarumã, ____ de _____ de 2019.

Nome e assinatura
RG/CPF

ANEXO – II

TERMO DE OPÇÃO PELO PERT

PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PERT N.º ____/2019

CREDORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 64.614.449/0001-22, sito na Rua Aroeira, n.º 482, Vila das Árvores, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Oscar Gozzi.

DEVEDOR: _____

INSCRIÇÃO: _____

CLÁUSULA 1ª – Por este instrumento, o Devedor (a) acima qualificado, e na melhor forma de direito, adere ao **PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT**, instituído através da Lei Municipal n.º _____, obrigando-se por todas as condições aqui estabelecidas, sem prejuízo das demais constantes das legislações pertinentes.

CLÁUSULA 2ª – Em virtude de sua inclusão ao PERT, o(a) Devedor(a) obriga-se a pagar à Credora a importância de R\$ () relativamente aos débitos sob sua responsabilidade, descritos

no Termo de Reconhecimento de Dívida que integra o processo administrativo protocolado sob n.º (), cujo pagamento se processará na forma estabelecida nos parágrafos abaixo.

§ 1º - O pagamento das dívidas tributárias será efetuado pelo(a) Devedor(a) em 00 () parcelas iguais e consecutivas de R\$ () que deverão ser pagas até a data fixada na Guia de Recolhimento.

§ 2º - Manifesta plena ciência das consequências decorrente do descumprimento da presente adesão, nos termos do artigo 7.º da Lei Municipal n.º ____/2018.

§ 3º - No caso de pagamento após o vencimento, incidirão multa de 0,33% ao dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o total da parcela.

CLÁUSULA 3ª - O Devedor renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

CLÁUSULA 4ª - O Devedor se obriga também a efetuar, nos prazos, o recolhimento das importâncias correspondentes aos tributos que vencerem após a data da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 5ª - Firmado o presente Termo, a Procuradoria do Município de TARUMÃ-SP requererá junto ao Juízo da(s) execução(s), a homologação do presente acordo e o sobrestamento dos processos até final liquidação da(s) dívida(s) tributária(s).

CLÁUSULA 6ª - Constitui motivos para rescisão deste acordo, se ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer condições descritas no artigo 7.º da Lei Municipal n.º ____/2018.

CLÁUSULA 7ª - Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo firmadas.

Tarumã, __ de _____ de 2019.

CREDOR

DEVEDOR

1ª Testemunha: _____ 2ª Testemunha: _____

ANEXO – III

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA COM OPÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT

QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA):

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA:

Declaro para os devidos fins legais:

- 01) Reconhecer a exatidão do débito de R\$ () para com a Fazenda Pública Municipal;
- 02) Comprometer-me a pagar o débito acima referido, após efetuados os descontos previstos no PERT, em parcelas mensais e sucessivas, em conformidade com a legislação pertinente;

- 03) Renunciar, expressamente, a qualquer constatação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, a Fazenda Pública Municipal com direito a apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento;
- 04) Obrigar-me a efetuar, nos respectivos prazos e valores, os recolhimentos das obrigações assumidas nesta data;
- 05) Reconhecer, também, que ocorrendo as situações do artigo 7.º da Lei Municipal n.º ___/2018, haverá a imediata exclusão do PERT;
- 06) Reconhecer, ainda, que a assinatura do presente termo interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito;
- 07) Reconhecer, mais uma vez, que a assinatura do presente termo importa novação da dívida, que continua firme e valiosa para todos os fins de direito, inclusive para cobrança através de EXECUÇÃO FISCAL;
- 08) Obrigar-me a pagar, juntamente com a dívida, as custas e as demais despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios, se houver, e incidentes sobre o montante que venham a ser cobrados judicialmente.

Tarumã, ____ de _____ de 2019.

ASSINATURA

1 – Testemunha

2 – Testemunha

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 053/2018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**, cuja ementa é a seguinte: “**INSTITUI O PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar aos cidadãos tarumaenses a oportunidade única de regularizar seus débitos municipais, e, o estímulo utilizado pelo Município é através da instituição do PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT onde o contribuinte optante gozará do desconto de

100% (cem por cento) a 42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor dos JUROS e MULTA incidentes sobre o tributo. Estão excluídos do presente PERT, a correção monetária, em virtude dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

O motivo crucial da instituição do PERT está interligado à análise socioeconômica dos cidadãos tarumaenses e das empresas que se estabelecem no Município, e, por consequência, implementará a arrecadação e o aquecimento das receitas públicas, as quais serão revertidas em políticas públicas a toda população tarumaense.

Portanto, o Projeto tem estreita relação com o artigo 5.º da Constituição Federal, pois possibilitará ao contribuinte a devida regularização de seus débitos sem prejuízo de sua subsistência própria ou familiar, no caso de pessoa física, ou sem prejuízo de eventual decretação de falência ou concordata, no caso de pessoa jurídica, com valores dignos de serem respeitados.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Isto posto, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa os anseios desta Municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam analisa-lo, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL

A sua Excelência, o Senhor
EVERSON LUIS DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TARUMÃ/SP.